

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0042/21-9
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0094-11/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/11/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0294-11/23-VD

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito a da Primeira Instância, em Recurso de Ofício, e que assim, evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado contra a Decisão da 1ª CJF (0094-11/23-VD) que julgou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado e a 2ª JJF N° 0124-02/22-VD, proferiu decisão pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2021, que lançou ICMS no valor 80.031,80, acrescido de multa, referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme fls. 1/20, em razão de 09 infrações à legislação do ICMS, todas analisadas no Recurso Voluntário.

Às fls. 30 a 44 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, e o autuante apresenta a informação fiscal às fls. 81/97, reconhecendo que procede parcialmente a defesa do contribuinte, elaborando novos demonstrativos em CD, à fl. 99, reduzindo o auto de infração para R\$ 62.351,83. O autuado se manifestou da informação fiscal às fls. 101/104, tendo o autuante apresentado contestação a defesa às fls. 110/118, mantendo o valor do auto em 62.351,83. A 2ª JJF, em 13/07/2022, julgou o auto procedente em parte reduzindo o valor para R\$ 37.046,94, acrescido de multa de 60%, restando disposto da seguinte forma:

<i>Infração</i>	<i>Valor Lançado</i>	<i>Valor Julgado</i>	<i>Resultado</i>
01 001.002.002	610,04	610,04	PROCEDENTE
02 001.002.006	20.111,76	7.970,72	PARCIALMENTE PROCEDENTE
03 001.002.026	9.801,73	7.353,87	PARCIALMENTE PROCEDENTE
04 001.002.041	7.328,03	5.088,38	PARCIALMENTE PROCEDENTE
05 002.001.003	17.783,99	9.063,32	PARCIALMENTE PROCEDENTE
06 003.002.002	21.262,14	6.960,61	PARCIALMENTE PROCEDENTE
07 016.001.001	781,32	674,61	PARCIALMENTE PROCEDENTE
08 016.001.002	1.439,36	1.343,65	PARCIALMENTE PROCEDENTE
09 016.001.003	913,01	913,42	PROCEDENTE
Total	80.031,30	39.978,62	

O recorrente ingressou com o Recurso Voluntário às fls.157/163 e a 1ª CJF proferiu decisão pelo Provimento Parcial (fls.170/183) ficando disposto da seguinte forma:

<i>INFRAÇÃO</i>	<i>ICMS</i>	<i>MULTA FIXA</i>	<i>MULTA %</i>
1	R\$ 610,04	R\$ -	60%
2	R\$ 4.479,49	R\$ -	60%
3	R\$ 5.561,85	R\$ -	60%
4	R\$ 5.088,38	R\$ -	60%
5	R\$ 9.063,32	R\$ -	60%
6	R\$ 6.960,61	R\$ -	60%
7	R\$ -	R\$ 674,61	-
8	R\$ -	R\$ 1.343,65	-
9	R\$ -	R\$ 913,42	-
TOTAL	R\$ 31.763,69	R\$ 2.931,68	-

A advogada tempestivamente apresenta pedido de reconsideração, fls. 195/197, onde tece sobre a